DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12748/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20915/2012
PROTOCOLO	: 1271909
ÓRGÃO	: PREITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A)	: MAURA TEODORO JAJAH
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 042/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: TIAGO RODRIGUES ALMEIDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR ZONA RURAL, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSARIA A EXECUÇÃO - MOTORISTAS E MONITORES DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR	: R$ 199.568,00 (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS).

Em análise o Contrato nº 042/2012 (originário do Pregão Presencial nº 020/2012) e a execução financeira, tendo como partes o Município de Pedro Gomes e a empresa Tiago Rodrigues Almeida – ME., visando à prestação de serviços de transporte escolar na zona rural, bem como a mão de obra necessária à execução - motoristas e monitores de forma contínua.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8075/2016 (fls. 148 - 155), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-10060/2017 (fls. 156 - 159), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 020/2012, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através do Acórdão nº AC01-G.JD-681/2015 (processo TC/MS nº 23066/2012).

Quanto ao Contrato nº 042/2012, verifica-se a formalização de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto, a sua respectiva documentação encontra-se incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 183.376,48

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
Capítulo III. Seção I.
1 – CONTRATOS
(...)
1.2.4. CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
B) DOCUMENTOS:
1. Documentos previstos no pitem 1.2.1, B;
2. Subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório;
3. Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:
a) Do condutor:
a.1) Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos;
a.2) Certidão negativa de infração de trânsito;
a.3) Certidão negativa criminal;
a.4) Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia;
a.5) Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares
b) Da empresa prestadora de serviço:
b.1) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço);
b.2) Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento;
b.3) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
b.4) Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária.
c) Do veículo:
c.1) Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS;
c.2) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

Notas Fiscais	R$ 183.376,48
Notas de Pagamentos	R$ 183.376,48

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 042/2012, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Tiago Rodrigues Almeida - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, responsável à época, portadora do CPF nº 285.106.151-87, nos termos do art. 44, I[6] e 46[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[6] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[7] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[10], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.